

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Acresce dispositivo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica acrescido do seguinte § 4º:

*“Art. 32 (...)*

*(...)*

*§ 4º Os fabricantes de embalagens plásticas estão obrigados a utilizar pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem a partir do ano seguinte ao da aprovação desta Lei, aumentando-se o montante mínimo em igual percentual a cada dois anos, durante o período de dez anos, permitida a negociação de créditos de reciclagem entre os que não conseguirem cumprir o percentual mínimo estipulado e os que detiverem valores excedentes.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nas últimas décadas, vem crescendo exponencialmente o uso de garrafas PET e outras embalagens plásticas. Apesar de tornarem mais prático o dia a dia dos consumidores, elas, caso não destinadas corretamente, atuam como um expressivo fator de poluição de corpos d’água, além saturarem os

aterros, devido à sua baixa biodegradabilidade. Essa destinação correta compreende, entre outras, a reutilização e a reciclagem.

Além disso, as embalagens plásticas de bebidas, óleos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, entre inúmeros outros, permitem com que os fabricantes reduzam custos e aumentem lucros. Daí, e até para dar cumprimento ao que preconizam os arts. 225 e 170, VI, da Constituição Federal, bem como a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nada mais justo do que obrigá-los a utilizar, na fabricação de embalagens plásticas, percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

Esse é o objetivo desta proposição, que prevê a utilização de pelo menos 12,5% de resina proveniente de reciclagem a partir do ano seguinte ao da aprovação da norma, aumentando-se o montante mínimo em igual percentual a cada dois anos, durante o período de dez anos. O projeto permite a negociação de créditos de reciclagem entre os que não conseguirem cumprir o percentual mínimo estipulado e os que detiverem valores excedentes, para que todos os fabricantes de embalagens plásticas possam dar fiel cumprimento à lei.

Por fim, cabe registrar que, muito embora a Lei 12.305/2010 não tenha incluído inicialmente as embalagens entre as sujeitas ao sistema de logística reversa (art. 33, *caput* e § 1º), acordo setorial específico foi assinado em novembro de 2015, incluindo não só as embalagens plásticas, mas também as compostas de papel e papelão, alumínio, aço, vidro e da combinação desses materiais, como as embalagens cartonadas longa vida, por exemplo.

A primeira fase de implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral terá duração de 24 meses. Até o final desse período, o sistema deverá garantir a destinação final ambientalmente adequada de, pelo menos, 3.815 toneladas de embalagens por dia, boa parte das quais será certamente encaminhada para reciclagem, o que facilitará a implantação do preconizado neste projeto de lei.

Essas são as razões pelas quais solicito a especial atenção dos ilustres Parlamentares para a salutar discussão, o eventual aperfeiçoamento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

**Danrlei de Deus Hinterholz**

Deputado Federal